## PARECER N° 0002/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 41/06**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa dispor sobre a "obrigatoriedade de instalação de obra de arte em escultura, pintura, mural ou relevo escultório, nas novas edificações igual ou superior a 1.000m² com no mínimo 10 andares".

A propositura visa impor um requisito construtivo para todos aqueles edifícios que especifica e que, por suas dimensões, terão um impacto significativo sobre a cidade, tornando legítimo ao Poder Público impor as restrições ou contrapartidas. Nos casos das construções, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, a reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente".

Também o §2° do artigo 151 da mesma Lei Maior assim estabelece: "Art. 151.

(...)

§ 2º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo ("Da Política Urbana") e critérios estabelecidos em lei municipal".

A harmonização do visado neste projeto de lei com os dispositivos citados, deve ser feita à luz do interesse no desenvolvimento da cultura no Município, especialmente com o fixado no artigo 195 da Lei Orgânica Paulistana:

"Art. 195. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico".

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 30, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, nossa manifestação é pela LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista algumas imprecisões contidas no projeto e a melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 41/06

Dispõe sobre a instalação obrigatória de obra de arte, pintura ou escultura, nas novas edificações com área total igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e com no mínimo 10 (dez) andares.

## A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Toda edificação com área total igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) e com no mínimo 10 (dez) andares deverá apresentar, em área de circulação ou de fácil acesso, uma obra de arte sob a forma de pintura (em tela ou mural, a óleo, afresco, têmpera ou acrílico) ou escultura (tridimensional ou relevo escultórico), realizada por profissional devidamente habilitado.

Art. 2º Serão considerados profissionais habilitados a realizar obras de arte, para efeito do cumprimento desta lei, todos aqueles inscritos nos seus respectivos órgãos de classe integrantes de uma das seguintes categorias:

I – Arquiteto;

II – Arquiteto Urbanista;

III – Desenhista Industrial;

IV - Comunicador Visual;

V – Artista Plástico.

Art. 3º A instalação da obra de arte a que se refere o artigo 1º desta lei constitui condição indispensável para a concessão de alvará de conclusão dos edifícios nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orcamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/02/07 João Antonio – Presidente Jooji Hato – Relator Carlos A. Bezerra Jr. Farhat Kamia Soninha